

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Renato Duro Dias ; Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados são resultado do Grupo Temático (GT) “Gênero, Sexualidades e Direito I”, do I Encontro Virtual do Conpedi, intitulado “Constituição, Cidades e Crise”, realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020. Os artigos discutiram temáticas relativas aos direitos sexuais e dos transgêneros, violências de gênero, o feminismo na Bolívia, tráfico internacional de mulheres, teorias feministas, o aborto no Brasil e na Argentina, direitos reprodutivos, alterações de nome e de gênero no registro civil, vulnerabilidades de gênero, diversidade sexual e afetiva, questões de identidade, dentre outras.

Destaca-se o propositivo debate ocorrido entre pesquisadoras e pesquisadores de todo o país que trocaram suas impressões metodológicas, suas dificuldades nas investigações propostas e suas experiências pessoais no desenvolvimento de seus trabalhos. Por último, observa-se a necessidade de um olhar além do jurídico e transdisciplinar na construção e aprofundamento das pesquisas do presente Grupo Temático (GT).

Em “Racionalismo Ocidental: a Instrumentalização da mulher na modernidade”, Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Camyla Galeão de Azevedo investigam o racionalismo ocidental e a construção de uma estética ao gênero feminino e a construção do belo feminino na indústria cultural.

Bruna Conceição Ximenes de Araújo, Maurinice Evaristo Wenceslau e Lídia Maria Ribas em uma pesquisa em andamento, analisam as políticas públicas de reinvenção da emancipação feminina face às violências, doméstica e familiar, em Campo Grande (MS) no artigo “Reinvenção da emancipação feminina face à violência doméstica e familiar contra a mulher em Campo Grande (MS): Análise dos mapas da violência de 2015 a 2018”.

As medidas protetivas obrigatórias estipuladas na Lei 11.340/2006, de inserção do agressor em programas ou atendimento voltados à reeducação, sob a ótica da criminologia crítica feminista são analisadas por Samia Moda Cirino e Bruna Azevedo de Castro em “Recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência”

A partir da pesquisa sociológica de Berenice Bento e a compreensão básica do Direito Civil Constitucional sobre o direito à privacidade, Victor Fernando Alves Carvalho no artigo “Legislações de reconhecimento versus legislações de autorização: a identidade de gênero e a

transexualidade à luz do direito à privacidade” analisa se houve uma evolução no debate legislativo brasileiro na temática de gênero à luz do direito à privacidade.

Na reflexão sobre as mulheres negras no sistema representativo e na democracia brasileira, Eduarda Maria Murad e Caroline Vargas Barbosa em “O enegrecimento político-representativo: a interseccionalidade para o fortalecimento da democracia brasileira” analisam os preceitos teóricos da representação política e democracia, a interseccionalidade e suas raízes anti-opressão, e as perspectivas teóricas para uma teoria da justiça decolonial e com epistemologia feminista interseccional para uma consolidação de direitos fundamentais.

No artigo “Os direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres”, Adriana Ferreira Serafim de Oliveira considera a mobilidade social do gênero feminino a partir da metade do século XX, as conquistas em matéria de direitos humanos, o tráfico internacional de mulheres para fins de trabalhos forçados e prostituição.

Letícia de Sousa Messias escreve sobre as limitações do feminismo do norte global em relação às demandas da América Latina, na problemática que envolve a Bolívia e o papel do feminismo no artigo “O feminismo na Bolívia e seus reflexos sobre a violência de gênero: a necessidade de uma abordagem interseccional”.

Em “Mulheres Transgêneras e a realidade dos presídios brasileiros”, Paulo César D'Alessandro Reis e Joice Cristina de Paula escrevem sobre a gravidade da realidade das mulheres trans nos presídios brasileiros.

Milton Mendes Reis Neto no artigo “Mulheres brasileiras e argentinas X conservadorismo e aborto: a (i)legitimidade de direitos na pauta do debate público” avalia historicamente como a liderança de atores sociais obtêm e sofrem ingerência sobre decisões relativas ao Estado e em como disputas referentes à valores morais que estabelecerão acesso a justiça e ampliação ou restrição de direitos definem legislação e políticas públicas.

No artigo “Leading case sobre o crime de estupro no Brasil: o lugar do gênero” Caroline Lopes Placca, Monica Sapucaia Machado e Denise Almeida De Andrade analisam o caso de Inês Etienne Romeu e a relação da Lei de Anistia e do crime de estupro verificando como o gênero repercute na revitimização no acesso ao sistema de Justiça e como a persistência em “classificar” a vítima como “respeitável” dificulta a efetivação dos direitos das mulheres sexualmente violentadas.

Acerca do direito de licença gestante de pessoas trans no Brasil, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão no artigo “A problemática jurídica da licença gestante de mulheres e homens trans no Brasil” justificam a importância do tema haja vista a que ausência de previsão legal não é óbice ao reconhecimento do direito a licença gestante a pessoas trans, sendo esta reflexo da interpretação sistemática e extensiva do direito à igualdade, dignidade humana, não-discriminação e liberdade.

Andréia Rodrigues Macedo escreve sobre a reprodução assistida, o desenvolvimento humano e os direitos da personalidade, bem como os aspectos constitucionais referentes à vida humana no artigo “Do desenvolvimento humano e do direito da personalidade na reprodução assistida”

Em “Do acesso ao planejamento familiar: políticas públicas de direitos reprodutivos”, Iris Rabelo Nunes e Roberto da Freiria Estevão tratam das políticas públicas de direitos reprodutivos voltadas ao planejamento familiar implementadas no Brasil a partir da agenda formulada nas Convenções Internacionais sobre População e Desenvolvimento da ONU, manuais da Organização Mundial da Saúde e cartilhas produzidas pelo Ministério da Saúde para orientar as ações adotadas pelo Sistema Único de Saúde no Brasil.

Marina Calanca Servo e Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto em “Do feminismo à condição jurídica da mulher: a conquista dos direitos civis no pós-guerra” realizam uma reflexão crítica acerca das desigualdades históricas, de demonstrar avanços e entender o quanto ainda há para ser discutido e construído para que a sociedade se torne democrática em relação ao gênero.

Utilizando a teoria da luta pelo reconhecimento de Axel Honneth, Ivan Ludovice Cunha e Carlos Alberto Rohrmann demonstram as construções jurídicas e sociológicas desenvolvidas pelos Tribunais Superiores e analisam as diferenças existentes entre os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, transexualidade e transgeneridade. no artigo “A luta pelo reconhecimento amplo da identidade de gênero”,

Em “A proteção constitucional da autonomia individual na construção da identidade sexual da pessoa transexual” de Almir Gallassi e Leonardo Cosme Formaio aborda a autonomia do indivíduo transexual na construção da sua identidade sexual, direito este de caráter fundamental e também social cabendo ao Direito o reconhecimento das particularidades necessárias.

Miriane Maria Willers em “A mulher no constitucionalismo brasileiro: marcha pelo direito a ter direitos” aborda a trajetória das mulheres na busca pela cidadania, pela igualdade de gênero e direitos fundamentais, analisando o constitucionalismo brasileiro, mas também discorrendo sobre os direitos humanos das mulheres contidos em documentos internacionais.

Em “Alteração de nome e gênero no registro civil: reconhecimento estatal da identidade da pessoa” Tiago Bruno Bruch e Jeferson Alexandre Ubatuba analisam a construção social do gênero e a transexualidade em contraste com o direito fundamental à autoidentificação do ser humano, reconhecido pelo STF na ADI 4275, culminando na descrição do procedimento para alteração de nome e gênero constantes das certidões emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, como a certidão de nascimento.

Em “Algumas reflexões sobre a cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira” Camyla Galeão de Azevedo, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury discutem a relação entre o conceito de cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira.

Kenia Rodrigues De Oliveira pesquisa a participação da mulher nos Tribunais de Justiça, e se a igualdade de gênero tem se consolidado nesse espaço ao observar a atuação feminina no exercício de gestão nos altos cargos do Poder Judiciário Estadual no artigo “A representatividade feminina nos cargos de cúpula do poder judiciário estadual”.

Em “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no nordeste do Brasil” Fernanda Caroline Alves de Mattos, Renato Bernardi e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo debatem a relação entre uma subcidadania de gênero da mulher nordestina em situação de pobreza, seu desenvolvimento, sua cidadania e a aplicação da teoria ecofeminista como facilitadora para a defesa de seus direitos.

Ana Carolina Ramos Silveira traça uma consideração histórica sobre a mudança de paradigma legal que reflete a luta das mulheres por direitos, da figura da “legítima defesa da honra” utilizada como justificativa para a morte de mulheres em suas relações domésticas, ao reconhecimento legal do feminicídio como espécie de homicídio qualificado em “A proteção da vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” ao feminicídio”.

Viviane Leonel de Souza Barros em “Ações afirmativas para o meio ambiente do trabalho dos transexuais” traz uma análise crítica da possibilidade de se utilizar ações afirmativas para melhorar a situação de empregabilidade dos transexuais.

Em “A influência dos neopentecostais nas questões de gênero no ambiente escolar” Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a influência dos neopentecostais na política educacional onde inibe os debates sobre as questões de gênero.

No artigo “O PROVITA como mecanismo de prevenção ao feminicídio e meio de proteção a dignidade da mulher” Amanda Caroline Zini e Josiane Petry Faria questionam a aplicabilidade da Lei n. 9.807/99 para prevenir o feminicídio e demonstram que a política punitiva não é suficiente para a proteção das mulheres. Pautam as autoras pela inclusão das mulheres em risco iminente de vida, nos termos da qualificadora do feminicídio, no rol de protegidas pelo PROVITA.

Mariangela Ariosi, em “O direito de adequação de nome e sexo para transgêneros diretamente nos cartórios: uma análise teórica do princípio da vivência desimpedida e da prática registral à luz do provimento 73 do CNJ” apresenta um estudo sobre o direito de adequação de nome e sexo diretamente em cartório.

Parafraseando o Prof. Renato Duro, "convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos".

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no Nordeste do Brasil” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROBLEMÁTICA JURÍDICA DA LICENÇA GESTANTE DE MULHERES E HOMENS TRANS NO BRASIL

THE LEGAL PROBLEM OF THE PREGNANT LICENSE OF TRANS WOMEN AND MEN IN BRAZIL

Fabrício Veiga Costa ¹

Graciane Rafisa Saliba ²

Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão ³

Resumo

Objetiva-se investigar o direito de licença gestante de pessoas trans no Brasil. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância teórica, prática e atualidade, haja vista que o Brasil é o país que mais mata transgêneros no mundo. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, análises temáticas, teóricas e críticas, concluiu-se que a ausência de previsão legal não é óbice ao reconhecimento do direito a licença gestante a pessoas trans, pois é reflexo da interpretação sistemática e extensiva do direito à igualdade, dignidade humana, não-discriminação e liberdade.

Palavras-chave: Homens trans, Mulheres trans, Binarismo, Igualdade, Licença gestante

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to investigate the right of pregnant women to leave in Brazil. The choice of topic is justified due to its theoretical, practical and current relevance, given that Brazil is the country that kills the most transgender people in the world. Through bibliographic and documentary research, thematic, theoretical and critical analyzes, it was concluded that the absence of legal provision is not an obstacle to the recognition of the right to pregnant leave for trans people, as it is a reflection of the systematic and extensive interpretation of the right to equality, human dignity, non-discrimination and freedom.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trans men, Trans women, Binarism, Equality, Maternity leave

¹ Professor do Doutorado e Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Pós-Doutor em Educação (UFMG). Pós-Doutorando em Psicologia (PUCMINAS). Doutor e Mestre em Direito Processual (PUCMINAS).

² Doutorado em Direito do Trabalho (PUCMINAS). Mestrado em Direito Internacional (PUCMINAS). Coordenadora do curso de Direito da FAPAM. Professora da graduação em Direito da FAPAM e Universidade de Itaúna.

³ Bacharel em Direito e Advogada. Professora universitária de cursos de graduação em Direito. Aluna de disciplina isolada do Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna.

1. Introdução

O objetivo geral da presente pesquisa é investigar o direito à licença gestante para mulheres e homens trans no Brasil, contextualizando o debate proposto com o direito fundamental à igualdade, princípio da não-discriminação e dignidade da pessoa humana. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância teórica, prática e social, haja vista que embora não haja dispositivo legal específico para regulamentar o respectivo direito, sabe-se que mediante a interpretação sistemático-constitucionalizada dos direitos fundamentais é possível o seu reconhecimento, como forma de assegurar ampla proteção jurídica a esses sujeitos.

Visando sistematizar o debate proposto, inicialmente será desenvolvido um estudo da transexualidade como contraponto, ruptura e negativa do binarismo. A modernidade construiu dogmaticamente parâmetros de sexualidade fundados nas premissas biológico-evolucionistas, categorizando corpos a partir da genitália de cada sujeito: homem é a pessoa que possui pênis e mulher o sujeito que possui vagina. Partindo-se desse contexto propositivo verifica-se que foi instituída a ditadura de corpos, fundada na ideia de que a sexualidade de cada sujeito é naturalmente definida a partir de conceitos definidos pela genética. Especialmente a partir da segunda metade do século XX a doutrina de gênero trouxe novos parâmetros para o entendimento da sexualidade humana, negando essas concepções naturalistas e evolucionistas impostas pelas ciências biológicas. O “ser mulher” e o “ser homem” passam a ser vistos como uma construção psicossocial que se dá no âmbito da subjetividade situada de cada indivíduo. Foi nesse cenário que a identidade de gênero das pessoas trans foi construída, representando simbolicamente uma ruptura ao binarismo, uma repulsa a ditadura de corpos pressupostamente naturalizada em parâmetros que retiram dos sujeitos a liberdade de ser quem desejam ser. A construção da sexualidade humana e da identidade de gênero passa a ser vista como algo decorrente das escolhas subjetivas, superando-se as máximas generalizantes e homogeneizantes até então vigentes. Passa-se, assim, a dar visibilidade ao pluralismo e à diversidade sexual, uma vez que os corpos trans são atos políticos e reflexos de construções individualizantes, uma vez que a condição vivenciada por mulheres e homens trans deixa de ser restrita e limitada a sua genitália.

Mesmo diante dessa ruptura paradigmática, as pessoas trans continuam sendo vítimas de inúmeras formas de violência de gênero, praticadas de forma comissiva ou omissiva, mediante condutas que atentam contra sua dignidade sexual, física, moral e psicológica. O Brasil ainda continua sendo o país campeão mundial em mortes e todos os tipos de violência praticados contra pessoas trans. Os desdobramentos de todo esse debate político-social, no

campo da ciência jurídica, coincidem com a teorização do direito fundamental à identidade de gênero, reflexo da interpretação sistemático-constitucionalizada do direito à igualdade, dignidade humana e não-discriminação. A licença gestante para mulheres e homens trans constitui um modo de enxergar a temática proposta sob o viés dos direitos humanos, assegurando-se reconhecimento igualitário a pessoas cuja identidade de gênero não pode ser critério para justificar qualquer tratamento indigno, discriminatório e marginalizante.

A delimitação do objeto da pesquisa se deu por meio da seguinte pergunta-problema: é juridicamente possível, sob o ponto de vista da constitucionalidade democrática, assegurar licença gestante para mulheres e homens trans no Brasil? Por meio da pesquisa bibliográfica e documental foi possível demonstrar que a critérios biológicos, fundados na genitália do sujeito, não podem ser vistos como parâmetro para justificar tratamento desigual a essas pessoas. O método dedutivo foi essencial para recortar a problemática científica proposta, partindo-se de uma concepção macro analítica, qual seja, o estudo da licença gestante, delimitando o estudo na abordagem da licença gestante para mulheres e homens trans no Brasil. As análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas foram essenciais para o estudo crítico do tema em tela, evidenciando-se a existência de aporias e novas questões passíveis de investigação em outras pesquisas científicas.

2. Transexualidade como contraponto ao binarismo: compreendendo o universo de mulheres e homens trans.

O debate político, jurídico e social sobre a sexualidade e as múltiplas espécies de identidades de gênero representa simbolicamente a luta pela diversidade, considerada uma marca do pluralismo regente da sociedade contemporânea. O estudo sobre as questões de gênero é “compreendido como um divisor de águas para outra fase distinta da primeira onda do feminismo e anunciador, de certa forma, da valorização significativa do diferencialismo, da afirmação política das diferenças, dos processos identitários e de igualdades” (DIAS, 2015, p, 23). O modelo científico-social adotado pela modernidade para sistematizar premissas hábeis ao entendimento da sexualidade é binário, ou seja: macho é o sujeito com pênis e fêmea é o sujeito com vagina. A partir dessas máximas universalizantes sedimenta-se a heteronormatividade compulsória, haja vista que a prática sexual tem o condão específico de garantir a perpetuação da espécie e não tem como prioridade o prazer. A compreensão teórico-científica e a distinção conceitual entre sexo anatômico e identidade de gênero é imprescindível para o entendimento das questões que permeiam o objeto da presente pesquisa. A categorização de corpos sexuados se deu genuinamente a partir da genitália dos sujeitos,

fundado em premissas propostas pela modernidade e trazidas pela biologia e medicina, enquanto as proposições acerca da identidade de gênero decorrem diretamente de construções psicossociais, da liberdade, autonomia e autodeterminação dos sujeitos.

Desconstruir as premissas dogmáticas de uma visão da sexualidade a partir da genitália é de fundamental importância para um debate crítico que ultrapassa os muros do dogmatismo. Não é o corpo do sujeito que desenha em si sua sexualidade, visto que nos dizeres de Simone Beauvoir “não é o corpo-objecto descrito pelos cientistas que exige concretamente, mas sim o corpo vivido pelo sujeito” (BEAUVOIR, 2015, p. 81). A referida autora problematiza a condição da mulher, como um sujeito social, não mero reflexo de concepções naturalizadas, de uma ontologia que enrijece sua existência, ou seja, “não é a natureza que define a mulher: esta é que se define, retomando a natureza em sua afetividade” (BEAUVOIR, 2015, p. 81). Nesse contexto, ninguém nasce mulher; torna-se mulher (BEAUVOIR, 2015), já que a condição do sujeito que se reconhece como mulher independe da existência do órgão sexual (vagina), já que tal condição é reflexo de questões psicossociais que se desenvolvem no âmbito da intersubjetividade e autodeterminação.

Na seara propositiva apresentada, faz-se necessário trazer os apontamentos teóricos propostos por Judith Butler: “concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça irretroatável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído” (BUTLER, 2015, p. 25-26). Assim, “se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira” (BUTLER, 2015, p. 26). A partir das proposições ora expostas, “a identidade de gênero se estabelecerá por meio de uma recusa da perda, a qual se encontra criptografada no corpo e, com efeito, determina o corpo vivo *versus* o morto” (BUTLER, 2015, p. 124). As proposições filosóficas apresentadas problematizam o debate acerca dos temas sexo anatômico e identidade de gênero. “A configuração social do masculino e do feminino ou a ritualização da interação entre sexos já não são expressões antropológicas de um substrato biológico, e sim invenções humanas impregnadas de subjetivismo voluntaristas e sujeitas a livre arbítrio” (VERO, 2016, p. 61). Fica evidente a partir das colocações apresentadas que a liberdade, a autodeterminação e a autonomia privada do sujeito são conceitos fundamentais para tornar viável o entendimento crítico sobre as inúmeras identidades de gênero possíveis.

Partir do pressuposto de que os sujeitos são livres quanto às escolhas que poderão fazer no âmbito sexual é o primeiro passo para a desconstrução de um modelo que aprioristicamente naturaliza a condição sexual de cada pessoa. Autodeterminar-se quanto às

escolhas que cada pessoa poderá fazer ao longo da vida é reconhecer que a sexualidade é um “estar”, não filosoficamente um “ser”. Ao longo da vida cada sujeito tem autonomia para construir e desconstruir subjetivamente suas escolhas sexuais. Implica dizer que ninguém deve se reconhecer como homem ou mulher senão a partir de decisões que se dão no âmbito de sua subjetividade. Fatores psicossociais devem ser levados em consideração na construção da identidade de gênero de cada sujeito, como forma de assegurar sua dignidade humana. Nesse sentido, “não há, contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzidas sobre as características biológicas” (LOURO, 2014, p. 25-26).

Naturalizar a sexualidade a partir de premissas universais e imutáveis, como é o caso da genitália, constitui uma forma de aprisionamento do sujeito, pois as inscrições existentes em seu corpo não lhe permite ser livre a ponto de se construir como pessoa no âmbito de sua sexualidade. “A relação que normalmente se estabelece e se espera observar em todas as pessoas, é que corpos sexuados com pênis se identifiquem com o gênero masculino, assim como aqueles com vagina se reconheçam como femininos” (SANTOS, 2016, p. 109). Esse é o modelo de sexualidade construído pelas estruturas de poder na modernidade, avalizado pela medicina e endossado pela ciência do Direito. Endossar esse modelo de pensamento, além de representar uma forma de segregar pessoas em razão do desprestígio da diversidade, evidencia um modo de pensar cientificamente unilateral, já que muitos sujeitos são invisibilizados pelo simples fato de inexistirem dentro dessa proposta dogmática de enxergar a sexualidade humana. “Uma das consequências mais significativas da desconstrução dessa oposição binária reside na possibilidade que se abre para que se compreendam e incluam as diferentes formas de masculinidade e feminilidade que se constituem socialmente” (LOURO, 2014, p. 38). É nesse sentido que se torna relevante diferenciar racionalmente alguns conceitos científicos. O sexo é uma categoria conceitual que expõe as diferenças existentes quanto ao significado de ser fêmea e de ser macho, enquanto o gênero é proposição que se relaciona à construção social do que é ser mulher e homem, na perspectiva social e subjetiva. As diferenças sexuais do que é masculino e do que é feminino são vistas como representações sociais de identidades de gênero, e o entendimento de toda essa diversidade é fundamental para a construção do conceito de igualdade. Tais premissas deixam muito clara a importância da apreensão científica dos conceitos expostos, condição e requisito para o entendimento do tema igualdade de gênero.

No contexto dessas proposições inicialmente expostas verifica-se que o desenho da forma como a sexualidade é vista e compreendida não comporta a diversidade, algo inerente à subjetividade de cada indivíduo. Todos aqueles que resolvem não aderir a essas premissas universalizantes assumirão naturalmente o caminho da segregação, exclusão e marginalidade, uma vez que a heteronormatividade é um dogma fundado em verdades absolutas. Na realidade a “heterossexualidade é algo que se aprende desde muito cedo como uma verdade incontestável, evidente e natural” (POCAHY, 2017, p. 49), tendo em vista que “essa prática do desejo se constitui, especialmente na emergência da modernidade, como um dispositivo importante na produção das noções de indivíduos e corpo” (POCAHY, 2017, p. 49). As estruturas sociais (sociedade, família, escola, religião) contribuem diretamente para a naturalização da desigualdade de gênero no Brasil, considerando-se que “as discussões a respeito das questões de gênero e diversidade sexual na sociedade brasileira encontram barreiras em diversas instâncias sociais, barreiras essas relacionadas a fatores como: a falta de pessoas informadas sobre as questões de gênero e diversidade sexual e ainda um Estado frágil no que se refere à laicidade” (SOARES, 2014, p. 190).

Os transexuais são sujeitos que rompem e negam o binarismo como parâmetro regente de sexualidade regida por padrões biológico-evolucionistas. A mulher trans é o sujeito que se constrói socialmente como mulher, independentemente de sua genitália; do mesmo modo, os homens trans são reflexos de construções psicossociais que se ocorrem no âmbito da subjetividade habitada de cada indivíduo. Isso se deve ao fato de o gênero ser “concebido como construção social de papéis e desigualdades ancorada no sexo, compreendido como fator biológico” (LOPES, 2016, p. 22). Na realidade a identidade de gênero é um postulado que se funda na premissa de que a sexualidade é uma construção histórico-social, marcada pela mutabilidade, tendo em vista que ninguém é naturalmente homem ou mulher; heterossexual ou homossexual. As pessoas estão e se constroem como homens e mulheres, fruto de projeções sociais e escolhas subjetivas que se dão no âmbito da individualidade do sujeito. Pensar a sexualidade como algo estático constitui um meio de tornar invisível a diversidade, é o mesmo que naturalizar a ditadura de corpos definidos pelo órgão genital, aprisionando as pessoas e retirando-lhes a liberdade de ser e se construir como indivíduo que privilegia os próprios desejos e escolhas.

É muito comum cientificamente a correlação entre os termos sexo e gênero, embora sejam conceitos muito distintos. “O primeiro é usualmente considerado algo natural, biologicamente determinado e, portanto, imutável” (SANTOS, 2016, p. 109). Em contrapartida, “o segundo é tido como uma construção realizada ao longo da vida em

sociedade: formas de se socializar, de se vestir, de se comunicar e de se identificar” (SANTOS, 2016, p. 109). Na realidade o gênero constitui-se na oportunidade conferida aos sujeitos de se autodeterminarem, de serem livres quanto à forma como pretendem construir sua identidade, ou como homem ou como mulher, não restringindo essas escolhas às questões biológicas, responsáveis por limitar a forma de ver e compreender a sexualidade humana.

Nesse sentido, “para as ciências sociais e humanas, o conceito de gênero refere-se à construção social em torno do sexo anatômico” (SEVERO, 2013, p. 62), ou seja, “ele foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a maneira de ser homem e de ser mulher é produzida na cultura” (SEVERO, 2013, p. 62). Há inúmeras formas de se construir como homem e mulher, pois existem diversas maneiras de vivenciar desejos e prazeres sexuais. Universalizar o modo de viver a sexualidade é uma forma de obscurecer a diversidade, condenando e segregando sujeitos que não aderem ao modelo universalizante imposto. É por isso que se torna relevante afirmar que “a identidade sexual não é algo posto naturalmente, como se todos vivêssemos a mesma experiência universalmente, mas que a sexualidade seja uma questão social e política, construída em processos culturais e plurais” (CARDOSO; DIAS; OLIVEIRA, 2015, p. 385). “Gênero não são as identidades pelas quais as pessoas se identificam como sendo ou tendo, mas sim o dispositivo regulador e normativo que produz estas identidades” (SOUZA, 2016, p. 27). A construção dessas diversas identidades possíveis é o reconhecimento da liberdade de poder ser quem livremente quiser no âmbito de sua sexualidade, sem padrões preestabelecidos, sem molduras previamente instituídas. “O gênero não é um papel a ser interpretado por sujeitos, mas é o que constitui os sujeitos como sendo sujeitos, por isso, gênero é um fazer em vez de um ser” (SOUZA, 2016, p. 27). É um *modus* de se desenhar de forma individualizada, sem arquétipos, sem convenções, com liberdade de poder ser o que quiser.

Tornar factível tal proposta exigirá das pessoas uma postura ativa no que atine à revisitação e desconstrução do modelo binário-sexual reproduzido pelas estruturas sociais (família, sociedade civil, Estado). Mudanças legislativas acerca do tema não são suficientes, embora representem importante passo no reconhecimento da igualdade de gênero. Da mesma forma, despatologizar a sexualidade representa importante conquista para a busca do reconhecimento das pessoas trans e da comunidade LGBTQI+, como pessoas iguais no que atine ao exercício de todos os direitos civis previstos na legislação brasileira vigente. O reconhecimento identitário do gênero de mulheres e homens trans é exigência para alcançar a

igualdade, vista como forma hábil a assegurar a dignidade e inclusão desses sujeitos, habilitando-os efetivamente ao exercício e ao gozo dos direitos previstos no plano legislativo.

2.1. Identidade de gênero como direito fundamental: uma análise sob a perspectiva da igualdade, liberdade e não discriminação

O estudo e a investigação da sexualidade no âmbito da ciência do Direito passa pelo entendimento dos direitos fundamentais, dignidade humana e cidadania. O objetivo do presente item da pesquisa é demonstrar os fundamentos jurídico-constitucionais e legais utilizados como parâmetro para o entendimento da igualdade de gênero para, assim, propor um debate acadêmico-científico sobre a teorização do direito fundamental à igualdade de gênero, corolário da igualdade material, princípio da não-discriminação, dignidade humana, cidadania e direito fundamental à liberdade de escolha. “A não inclusão na nova Carta constitucional da “orientação sexual” e da “identidade de gênero” entre as diversas situações de discriminação a serem combatidas pelos poderes públicos evidencia o quanto o contexto político daquele momento era desfavorável para o então chamado Movimento Homossexual Brasileiro” (CARRARA, 2010, p. 134).

Importante ressaltar inicialmente que o artigo 3, inciso IV do texto da Constituição brasileira de 1988 estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, **Constituição brasileira de 1988**). O respectivo dispositivo constitucional trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o princípio da não-discriminação, tendo em vista que “a proposição de defesa dessas minorias tem como marco a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, que pretendeu colocar a proteção em razão de orientação sexual como um dos “Objetivos Fundamentais” da República Federativa do Brasil” (BAHIA, 2010, p. 93). “Efetivamente, o direito institui o princípio da não discriminação de sexos, tanto na esfera privada como na pública: a igualdade conjugal e a igualdade parental são quase perfeitas e a paridade é um objetivo constitucional” (BORRILLO, 2010, p. 295). Assegurar amplamente a proteção da pessoa humana contra qualquer tipo de discriminação em razão da sua identidade de gênero constitui uma forma de viabilizar o exercício da cidadania e, nesse sentido, Adilson José Moreira afirma que “a expressão cidadania sexual aqui formulada designa o postulado de interpretação da igualdade que aparece nos casos referentes a minorias sexuais” (MOREIRA, 2017, p. 15).

O exercício da cidadania, a partir das premissas trazidas pelo texto constitucional vigente, pressupõe a possibilidade de gozar de todos os direitos fundamentais previstos no

plano constituinte, não se admitindo tratamento desigual em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. “O debate atual sobre a inclusão social de minorias sexuais exemplifica a limitação dos métodos tradicionais de interpretação da igualdade, pois eles não são capazes de abarcar a complexidade posta pelas relações entre cidadania e sexualidade” (MOREIRA, 2017, p. 13). Há estreita relação entre o princípio da não-discriminação e os direitos fundamentais à liberdade e igualdade. Liberdade no sentido de autonomia privada, autodeterminação conferida a cada sujeito de construir sua identidade de gênero sem qualquer intervenção restritiva decorrente da atuação comissiva ou omissa do Estado ou qualquer outra instituição pública (sociedade civil) ou privada (família). O reconhecimento livre do direito de construir a própria identidade de gênero reflete diretamente na dignidade humana do sujeito, que passa a ser tratado de forma juridicamente igual aos demais. Ao dissertar sobre igualdade no presente contexto teórico, pretende-se esclarecer que a liberdade dos sujeitos é mero reflexo do tratamento igualitário conferido a todos indistintamente. Por isso, “ao falarmos no princípio da não-discriminação e relacioná-lo à igualdade, surge a questão sobre como se pode defender diversidade e proteção especial a minorias se, ao mesmo tempo, afirmamos a igualdade de todos” (BAHIA, 2010, p. 99).

A implementação de qualquer direito fundamental é reflexo da observância do princípio da igualdade material, que se efetiva quando os titulares desses direitos possuem iguais condições para o seu gozo e exercício. “Tendo em vista a importância dos direitos na auto compreensão dos indivíduos, a discussão sobre o tratamento igualitário de homens e mulheres homossexuais requer o reconhecimento do caráter político da sexualidade” (MOREIRA, 2017, p. 11). “A luta pela igualdade entre os diferentes grupos sociais teve consequências relevantes, entre elas a formulação teórica de uma nova compreensão da isonomia: igualdade relacional” (MOREIRA, 2017, p. 9). Os movimentos sociais baseados nas questões de gênero e sexualidade tiveram fundamental reflexo no constitucionalismo contemporâneo, especialmente no que atine à igualdade no exercício de direitos pelos transgêneros.

Os sujeitos trans demonstram que seu corpo não está adequado a sua genitália e, em razão disso, resolvem construir uma imagem própria, que se adeque as suas expectativas. É comum a terapia hormonal, colocação de prótese de silicone e cirurgia de redesignação sexual realizadas por mulheres trans, a mastectomia realizada por homens trans, além da construção de uma imagem feminina ou masculina que seja mais compatível com seus desejos. O processo de transição caracteriza-se por descobertas, medos, inseguranças e muito desafio em se descobrir como uma pessoa trans. A transformação corporal é algo que gera muito

preconceito e discriminação social, já que esses sujeitos são vistos pela sociedade com aqueles que fogem aos padrões preexistentes. O corpo trans é um ato político, uma forma de romper com as estruturas sociais que naturalizam a heteronormatividade, sinônimo de transgressão ao binarismo, um ato de expressão de como a pessoa se vê e quer ser vista socialmente. A pauta da liberdade caminha lado a lado com os estudos de gênero. A diversidade e o pluralismo são características cada vez mais marcantes na sociedade civil contemporânea. Respeitar a diversidade é reconhecer o outro como sujeito, dentro de um conceito de igualdade e alteridade, sem que as escolhas realizadas no âmbito sexual sejam utilizadas como justificativa para fomentar a discriminação e o preconceito. É uma maneira que se encontra de tornar o outro visível, mesmo que as decisões e escolhas por ele realizadas não coincidam com as minhas próprias crenças e valores. Essa forma de ver e compreender a temática apresentada exige de cada sujeito a reconstrução de valores, a ressignificação de conceitos, a revisitação de premissas, que até ontem eram consideradas sólidas e estanques.

Pensar a identidade de gênero como um direito fundamental decorrente da interpretação extensiva e sistemática do texto constitucional é o mesmo que reconhecer a liberdade e igualdade das pessoas. Além disso, é humanizar o tratamento jurídico-legal conferido a todos, dentro de uma proposta que tem como prioridade a dignidade humana. Reconhecer o direito como um espaço de proteção da diversidade é legitimar os ideais propostos pelo Estado Democrático de Direito, até porque uma sociedade democrática é baseada em premissas jurídicas que asseguram a proteção de todos, sem qualquer distinção. Sistematizar premissas teóricas para demonstrar os fundamentos do direito fundamental à identidade de gênero, além de reprimir o preconceito e a discriminação, constitui uma forma de reconhecimento do outro como um sujeito igual. Essa igualdade deve se pautar no gozo de todos os direitos previstos no plano normativo, até porque negar qualquer direito por razões de gênero e sexualidade, é o mesmo que utilizar a ciência do Direito como instrumento de segregação e marginalidade. Todas essas premissas legais não podem ficar adstritas ao âmbito normativo. O desafio a ser enfrentado diz respeito à efetivação dos respectivos direitos, de modo que se tornem concreto para a vida das pessoas, especialmente aqueles que vivem e convivem com a rotina da discriminação em razão do gênero e da sexualidade. Esses sujeitos, além de lutar pelos respectivos direitos, devem apresentar suas pautas e demandas, como forma de aprimorar a luta pela inclusão e visibilidade. Manter-se na inércia é legitimar e naturalizar as estruturas de dominação, que reproduzem de forma vegetativa um modo de compreender toda a temática de maneira segregacionista.

2.2. Violência de gênero contra transgêneros

A violência de gênero cometida contra pessoas trans no Brasil é algo que foi naturalizado e enraizado na cultura brasileira, fundada em parâmetros dogmáticos propostos e impostos pela doutrina da heteronormatividade compulsória. A partir de dados levantados no ano de 2019, o Brasil continua sendo o país que mais mata travestis e transexuais no mundo (BRASIL, ANTRA, 2020), evidenciando a necessidade de planejamento e de execução de políticas públicas de prevenção e repressão de todos os tipos de violência cometidos contra a população trans em nosso país. Importante ressaltar que a violência de gênero pode ser praticada das mais diversas formas contra travestis e transexuais: por meio de condutas comissivas ou omissivas, atos de violência física, moral, psicológica, sexual, podendo muitas vezes culminar com a morte, como é o caso ocorrido em março de 2017, no Estado do Ceará, quando a travesti Dandara foi apedrejada e violentamente morta a tiros (BRASIL, Ceará, 2017), pelo simples fato de seu corpo e atitudes representarem simbolicamente a ruptura à ditadura de corpos imposta pelo binarismo.

As estruturas sociais (família, sociedade, escola, por exemplo) reproduzem naturalmente a violência simbólica contra a população trans, no momento em que negam e repudiam sua identidade de gênero. Para Pierre Bourdieu, a violência simbólica “só triunfa se aquele(a) que a sofre contribui para a sua eficácia; ela só o submete na medida em que ele (ela) é predisposto por um aprendizado anterior à reconhecê-la” (BOURDIEU, 1989, p. 10). A ditadura de corpos imposta pela modernidade impõe aos transgêneros a obrigatoriedade de terem que conviver e suportar atos de violência praticados nas ruas, na escola, na família e em outros espaços (públicos e privados) construídos para não aceitar e nem respeitar esses sujeitos. A maior demonstração da violência simbólica trazida pela modernidade encontra-se na homogeneização de condutas; na padronização de comportamentos; no estabelecimento de modelos a serem seguidos universalmente. Com relação à sexualidade humana, o padrão moderno imposto foi o binarismo: macho e fêmea; homem e mulher; pênis e vagina. Qualquer manifestação livre de escolha que foge aos padrões heterossexuais impostos, e que venha a contrariar ou distorcer o binarismo, era marginalizado, patologizado, excluído. A invisibilidade dos transgêneros é reflexo dessa violência simbólica, considerando-se que os mesmos fogem ao padrão binário¹ imposto pela modernidade.

¹ A insistência em perspectivas binaristas apenas camufla práticas reguladoras que fazem apenas gerar e corroborar um outro binarismo materializado em um sistema perverso de identidades hegemônicas e marginais (SILVA; BARBOZA, 2009, p. 268).

“Não raro as pessoas que integram grupos populacionais que estão fora dos padrões morais vigentes são alvo de preconceito e sofrem um agudo processo de exclusão da cidadania, que na prática significa menos acesso (ou até mesmo ausência de acesso) a direitos considerados fundamentais” (DONATO; CORREIA; LEITE, 2016, p. 187). A condição do sujeito transgênero “corresponde a representar uma identidade política, pautada pela desconstrução da crença em papéis de gênero considerados naturais, construídos biologicamente [...]” (JESUS, 2020). A mulher e os transgêneros são protagonistas de todo contexto histórico-social de exclusão, tendo em vista que “a comunidade de transexuais e travestis também tem sofrido com o peso dessa dialética que quer manter sob controle todos os grupos e sujeitos que possam pôr em risco os diversos atores sociais que coloquem à vista as fragilidades das normas sociais vigentes e que quase nunca se mostram abertas à diferença e ao multiculturalismo” (SILVA; BARBOZA, 2009, p. 263).

A condição histórica e social onde se encontram os transgêneros é de desigualdade, visto que o objetivo da sociedade é torná-los invisíveis. “Transgêneros não se encontram na mesma posição social e política que homens e mulheres, nem têm igualdade de força, poder e oportunidades” (SILVA; BARBOZA, 2009, p. 267). É exatamente essa desigualdade de oportunidades que exclui e coisifica os transgêneros, tornando-os cidadãos de segunda classe e inaptos a gozar de todos os direitos previstos no ordenamento jurídico vigente. “Pessoas trans, comumente rotuladas como profissionais do sexo, vivem, por exemplo, uma experiência de exclusão no mercado de trabalho ainda mais grave do que a vivida pela mulher” (SILVA; BARBOZA, 2009, p. 267). “A violência de gênero se caracteriza por atingir grupos vulneráveis na sociedade contemporânea, tais como mulheres, travestis, gays, lésbicas, transexuais e transgêneros, o grupo que se constitui sob a denominação de transgêneros tem ficado de lado pelo preconceito, colocada à margem, tanto no campo da ciência, como pela própria sociedade” (PAGLIARI. PIBER, 2016, p. 178).

O autoaprisionamento do sujeito, que deixa de construir livremente sua identidade, muitas vezes por não conseguir reagir à silenciosa violência de gênero imposta pelo modelo heteronormativo, gera sua exclusão e o adoecimento (físico e mental). Importante esclarecer que, não reagir à violência de gênero reproduzida silenciosamente não é o mesmo que aceitar sua própria condição. Muitas pessoas encontram-se aprisionadas em seus próprios corpos por não conseguir resistir à brutalidade da violência moral, social e psicológica sofrida. A coisificação do indivíduo que sofre violência de gênero é notada em sua inércia, passividade, no seu silêncio, decorrentes, muitas vezes, de ter a sua fala ignorada, de ser excluído em suas manifestações, de não poder expressar-se livremente. “A violência deseja a sujeição

consentida ou a supressão mediatizada pela vontade do outro que consente em ser suprimido na sua diferença” (SAFFIOTI, 1997, p. 73). Ou seja, “a violência perfeita é aquela que obtém a interiorização da vontade e da ação alheias pela vontade e pela ação da parte dominada, de modo a fazer com que a perda da autonomia não seja percebida nem reconhecida, mas submersa numa heteronímia” (SAFFIOTI, 1997, p. 73). Nesse sentido, “a emergência da expressão *violência de gênero*, independentemente de sua matriz teórica, associa-se à luta da violência contra as mulheres, bem como a outras reivindicações de valores feministas concernentes a mudanças na ordem legal, social e jurídica para interferir na estrutura patriarcal familiar vigente” (BANDEIRA, 2014).

Nesse contexto propositivo verifica-se que a dimensão teórico-sociológica da expressão violência de gênero engloba todo tipo de prática social que desiguala sujeitos em razão da sexualidade. Com as pessoas trans isso não é diferente, haja vista que seus corpos políticos representam simbolicamente a resistência perante um modelo segregacionista e marginalizante de gênero e sexualidade que objetiva homogeneizar e coisificar pessoas. No momento em que qualquer sujeito resolver se construir subjetivamente de acordo com seus desejos e anseios, destoando dos padrões binário-heteronormativos vigentes sofre, automaticamente, a violência de estruturas sociais que resistem tornar tais sujeitos visíveis e iguais no que atine ao exercício dos direitos básicos, como é o caso da igualdade, liberdade e dignidade.

3. Licença gestante e estabilidade provisória para mulheres e homens trans: uma proposta hermeneuticamente construída a partir do direito fundamental à igualdade.

O estudo da licença gestante para mulheres e homens trans no Brasil constitui uma forma de reconhecimento identitário dessas pessoas, um meio de legitimar suas lutas, além de permitir o tratamento digno e igualitário no âmbito do exercício de direitos básicos, como é o caso da licença e estabilidade provisória quando do nascimento ou adoção dos filhos. A primeira crítica que se faz no presente contexto diz respeito à terminologia utilizada pela legislação (licença maternidade), evidenciando os reflexos do binarismo introjetado na forma como a ciência jurídica confere direitos às pessoas, categorizando-as, ainda, pela genitália: homem (pai) é o sujeito que tem pênis; mulher (mãe) é o sujeito que possui vagina. O legislador brasileiro não previu a possibilidade de a maternidade ser exercida por uma mulher trans e a paternidade por um homem trans (ressalta-se que o homem trans poderá gerar um filho biológico), motivo esse que torna relevante a discussão da presente temática, seja sob a ótica teórica como também na perspectiva prática.

A proteção à maternidade tem tratamento constitucional no ordenamento brasileiro, no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, que concede o prazo mínimo de 120 dias para licença-maternidade, o qual pode ser elevado voluntariamente com a assunção de custos pelo empregador, ou ainda prorrogado para 180 dias mediante a concessão de incentivo fiscal para empregadores que fazem parte do Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei no. 11.770/2008. E, ainda, a proteção da maternidade é expressa no Ato das disposições constitucionais transitórias, no art. 10, II, b, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Os institutos carecem de debate ao se vislumbrar a dinamicidade das relações conjugais, que não mais se prendem ao modelo tradicionalista do casal heterossexual, no qual a mulher ficava responsável ilimitadamente pela criação e os cuidados com as crianças e a figura paterna se restringia à garantia do sustento financeiro. Atualmente, além das possibilidades de adoção por casais homoafetivos, há também situações de mulheres que têm o direito à licença-gestante e a estabilidade provisória cerceados, assim como acontece com homens trans, com possibilidade de gerar seus filhos (homens trans possuem biologicamente útero e, por isso, poderão gerar seus filhos). Para tanto, a reflexão acerca da finalidade do instituto da licença-maternidade (licença gestante, visto que o homem trans também poderá ter gestação), da estabilidade provisória e os beneficiários, justifica um debate comparado com outros Estados, para que sejam atendidos os preceitos constitucionais, especialmente a igualdade material de condições.

O trabalho da mulher foi um dos primeiros temas a constituir objeto de regulamentação pelos organismos internacionais, sendo tratado pelo Protocolo de Berlim, de 1890, pela Convenção de Berna, de 1906, e por diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, dentre elas as de n. 3, 4, 41, 89, 103, 156, 100 e 111, dentre outras. Num primeiro ciclo foram criadas normas de caráter tutelar, para tratamento da mulher no ciclo gravídico-puerperal e, posteriormente, o segundo ciclo foi caracterizado pela feitura de normas que atribuem às mulheres igualdade de remuneração, de oportunidade e de tratamento com os homens no trabalho. O tratamento tutelar ensejou a concessão do prazo de 120 dias de licença-maternidade no Brasil, pelo art. 7º, XVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ressalta-se novamente que o prazo pode ser ampliado para empresas que fazem parte do Programa Empresa Cidadã:

Vinte anos após a Carta de 1988, a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, criou o Programa Empresa Cidadã, destinado a assegurar, por mais 60 (sessenta) dias, a licença-maternidade a que alude o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. Essa prorrogação é garantida à empregada gestante, desde que a pessoa jurídica adira ao programa e a prorrogação seja requerida pela empregada até o final do primeiro mês

após o parto, e concedida imediatamente depois da fruição da licença-maternidade (art. 7º, XVIII, da CF/88). (BARROS, 2016, p. 711)

As normas de proteção à maternidade são imperativas, não sendo possível qualquer transação para redução em tratamento direto do empregado com o empregador. Ou seja, nem mesmo com o consentimento da empregada gestante pode ser esse prazo alterado para redução do direito. Com tratamento na esfera legislativa nos artigos 391 a 400 da Consolidação das Leis do Trabalho, os 120 dias de licença-maternidade foram expressos no art. 392, CLT para a empregada gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Em caso de adoção, inicialmente houve diferenciação de prazos, que variavam conforme a idade, ou seja, quanto mais idade a criança, menor era o prazo de licença-maternidade. Isso decorria do tratamento tanto na Constituição quanto nas leis ordinárias que utilizavam o termo empregada gestante, ou seja, a mãe biológica, assim considerada aquela que desenvolve o embrião em seu útero até o nascimento. Essa disparidade ensejava, assim, a negação do direito ao salário-maternidade à mãe adotiva, por falta de previsão legal, até a edição da lei n. 10.421, de 15 de abril de 2002. Alice Monteiro de Barros defendia a igualdade do prazo de licença-maternidade para as mães que adotassem ou obtivessem guarda judicial para fins de adoção de crianças (BARROS, 2016, p. 711), com base na superação do critério meramente biológico:

Sempre afirmamos que deveria o legislador superar a concepção meramente biológica da maternidade e estender parte da licença pós-parto aos pais adotivos, concedendo-lhes o afastamento a partir do ingresso da criança no lar adotivo e desde que ela se encontrasse em idade que requeresse cuidados especiais, inclusive alusivos à adaptação. Muitas, aliás, são as legislações estrangeiras que estendem sua esfera normativa aos pais adotivos, entre elas o Código do Trabalho da França (art. 122-26), a Lei n. 3, de 1989, da Espanha, e a Lei n. 903, de 1977, da Itália. (BARROS, 2016, p. 712)

Nesse sentido a Lei n. 10.421, de 2002, estendeu a licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, sendo concedido, atualmente, em igual prazo, após a revogação dos parágrafos 1º a 3º do art. 392-A da CLT, que escalonava o período de licença conforme a idade da criança adotada.

Os prazos de afastamento maternidade em casos de adoção de criança ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, foram, inicialmente, diferenciados: 120 dias, se a criança tivesse até um ano de idade; 60 dias, se tivesse entre um ano e quatro anos de idade; 30 dias, se a criança tivesse de quatro a oito anos de idade (art. 392-A, CLT, e art. 71-A da Lei n. 8.213/91, ambos inseridos pela Lei n. 10.421/2002). A partir da Lei n. 12.010/2009 (nova Lei de Adoção), vigente desde 3.11.2009 (art. 7º), o prazo da licença-maternidade tornou-se uniforme, ou seja, 120 dias, qualquer que seja a idade da criança adotada (revogação dos parágrafos 1º a 3º do art. 392-A da CLT pelo art. 8º da nova Lei de Adoção). (DELGADO, 2019, p. 1284)

Para tanto, foi equiparado o parto ao ingresso da criança no lar, tendo sido inspirado o legislador pelas relações domésticas para que a mulher possa se ocupar dos cuidados com a criança, deixando, entretanto, de estender o direito ao pai adotivo, como procedem outros países, dentre eles França, Espanha, Colômbia e Portugal. Já a Lei 12.873/13 veio para garantir o salário-maternidade também ao empregado que adota ou obtém guarda para fins de adoção, e fixou, para isso, a adoção ou guarda judicial conjunta que ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiões, nos termos do art. 392-A, p. 5º e 392-C, CLT). Apesar da evolução legislativa no tocante ao prazo de licença-maternidade não somente para gestantes, mas igualmente para adotantes, bem como a equiparação do salário maternidade para as condições de maternidade biológica ou adotiva, ainda carece de regramento no tocante à estabilidade provisória, ou garantia provisória de emprego para adotantes, e especialmente para mulheres trans, em debate no presente artigo.

As famílias trans, assim como as famílias homoafetivas, também desejam filhos, que podem ser por meio de adoção ou de outro meio e, para tanto, a finalidade da licença-maternidade e da estabilidade provisória devem ser ressaltadas. A par da igualdade constitucional prevista nos artigos 5º e 7º, XXX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esses institutos devem ser estendidos e aplicados a qualquer cidadão, assim como a garantia provisória prevista no art. 10, II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que impede a dispensa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do supramencionado artigo.

Vólia Bomfim salienta que o atual critério para estabilidade é a partir da concepção:

[...] a jurisprudência majoritária se posiciona no sentido de que a empregada terá direito à reintegração ou indenização desde a CONCEPÇÃO (se esta se deu no curso do contrato de trabalho), pois este é o marco inicial da estabilidade, mesmo que a confirmação para a gestante tenha ocorrido após a “dispensa”. Este entendimento visa proteger a gestante, independentemente de qualquer outra medida objetiva, como atestados, exames ou comprovações do estado gravídico. Baseia-se na responsabilidade objetiva do empregador. (CASSAR, 2014, p. 1147)

Já para os casos de nascimento sem vida, ou com morte pós-parto da criança, há duas correntes: uma delas entende que “se houve parto, assim entendido como o nascimento com ou sem vida da criança (ou após a 12ª semana completa, conforme a medicina, ou após a 23ª semana de gestação, conforme a previdência), este é o fato gerador da estabilidade” (CASSAR, 2014, p. 1150). Já a outra corrente, em sentido diverso, não concede a estabilidade de cinco meses após o parto para os casos de nascimento sem vida ou aborto, mesmo após a 12ª ou 23ª semana, por defenderem que a estabilidade de cinco meses após o parto destina-se à criança. Vólia Bomfim Cassar salienta a incoerência da segunda corrente, que desconsidera

qualquer caráter teleológico do instituto da estabilidade, haja vista a incerteza e abalo psicológico que ficará a gestante diante da perda da criança, o que poderá acarretar uma demissão infundada no período de maior abalo:

Não concordamos com esta corrente, pois a gestante que perde seu filho após a 12ª semana, seja no início ou no fim da gestação, além da perda irreparável, sofre com a queda brusca dos hormônios, que geram efeitos colaterais mais gravosos, tanto psicológicos, como físicos. Além do mais, se a própria previdência garante a licença-maternidade nestes casos, por que o empregador não garantiria a estabilidade, já que não terá prejuízos financeiros com este afastamento? (CASSAR, 2014, p. 1150)

A mãe adotiva, nesse mesmo sentido, também não tem respaldo legal para o direito à estabilidade no emprego, apesar de ter direito à licença-maternidade. Já no caso de morte da mãe, o art. 392-B da CLT estende ao marido ou companheiro a licença-maternidade por todo o período ou pelo que faltar, salvo se houve morte da criança também ou abandono. Visando garantir a aplicação constitucional do princípio da igualdade, a Lei complementar 146/2014 inovou ao estender a estabilidade da gestante a quem detiver a guarda do filho, no caso de falecimento da mãe. Apesar do lapso temporal da edição da Lei complementar 146 até hoje, o direito não foi estendido aos casos de adoção, ignorando-se a necessidade de proteção do emprego para uma maternidade saudável para todos os casos. As mulheres trans, em debate, carecem desse direito, para que possam efetivamente exercer a maternidade sem o risco de demissão injusta e infundada nas relações empregatícias. A maternidade exige tempo e cuidado, além de, inicialmente, mudar toda a rotina, por isso a essencialidade da estabilidade provisória ser estendida a todas.

A Recomendação n. 165, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tem conteúdo normativo para os trabalhadores com encargos de família, tanto homens quanto mulheres, com relação a seus filhos dependentes e também para responsabilidades para outros membros de sua família imediata que precisam de seus cuidados. No tocante à licença-maternidade traz a possibilidade de afastamento após o prazo legal, para o convívio e cuidado com a criança, mas conforme condições fixadas pelas normas internas de cada país. Prevê que esse afastamento possa ser até sem vencimentos, mas com a garantia de emprego quando findo o prazo, no retorno desse trabalhador. Numa comparação com a legislação brasileira, a Suécia adota posicionamento vanguardista, possibilitando o alcance de até 210 dias, e podendo ser usufruída tanto pela mãe quanto pelo pai, com o nascimento ou adoção do filho. O requisito, para tanto, é que o trabalhador esteja na empresa por pelo menos seis meses antes da licença, durante a qual recebe subsídio do governo (SILVA, 2013). A Inglaterra já concede o prazo de nove meses para a mãe cuidar do filho, sendo que poderá usufruir de seis meses,

recebendo auxílio do governo e transferindo ao cônjuge os outros três meses remanescentes. Há ainda a possibilidade de prorrogação por mais três meses, mas sem remuneração. Nesse caso pode ser vislumbrada não apenas uma licença-maternidade, mas uma licença-família, com ambos os cônjuges participando nos cuidados e na criação da criança. O direito comparado propicia o conhecimento de situações que podem ampliar a interpretação dos institutos de proteção da maternidade. A licença-família, por exemplo, é algo a ser trazido e aplicado no cenário jurídico brasileiro, reconhecendo a dinamicidade das relações conjugais e possibilitando a aplicação da igualdade de direitos.

A licença-gestante ou licença-família para mulheres e homens trans constitui uma proposta jurídica construída a partir da hermenêutica constitucional e democrática dos direitos fundamentais. A partir do princípio da dignidade humana, direito fundamental à liberdade e igualdade, assim como o princípio da não-discriminação, deve-se assegurar tratamento isonômico a esses sujeitos. Significa dizer que a mulher trans que adota gozará do direito a licença maternidade e estabilidade provisória previstos na legislação brasileira. Do mesmo modo, o homem trans que gera seu filho terá direito a licença gestante, nos termos acima expostos. A ausência de previsão legal específica para essas situações não pode servir de óbice para o reconhecimento de tais direitos, visto que esses deverão ser construídos a partir da interpretação sistemática e extensiva do texto constitucional, a partir dos fundamentos apresentados nessa pesquisa.

4. Conclusão

A problemática jurídica da licença gestante concedida a mulheres e homens trans é temática relevante sob o ponto de vista social, jurídico e político. O reconhecimento desse direito deve se pautar em construções hermenêuticas fundadas na interpretação extensiva e sistemática dos direitos fundamentais à igualdade, liberdade, dignidade humana e princípio da não discriminação. Nesse sentido, é importante esclarecer que a ausência de previsão legal de licença gestante e estabilidade provisória no emprego não pode ser justificativa para a negativa desse direito fundamental, até porque, compreender a temática nessa perspectiva seria uma forma de robustecer e manter as estruturas sociais de marginalidade e exclusão das pessoas trans.

A transexualidade deve ser vista como um fenômeno social que se opõe ao binarismo, visto que o corpo trans é um ato político que evidencia que a sexualidade deve ser vista a partir de construções psicossociais decorrentes da subjetividade de cada indivíduo. A construção da identidade de gênero por homens e mulheres trans é algo que ultrapassa as

premissas modernas de uma sexualidade vista a partir da genitália, parâmetros biológico-evolucionista e naturalistas. A identidade de gênero do homem e da mulher não pode ficar adstrita ao órgão genital, até porque, compreender o tema nessa ótica constitui um meio de reforçar a violência de gênero cotidianamente vivenciada pelos transgêneros (ressalta-se que o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo).

A teorização jurídica do direito fundamental à identidade de gênero constitui um meio de reconhecer a autodeterminação dos sujeitos no que atine à construção da sua identidade de gênero e exercício da sexualidade. Nesse sentido, demonstrou-se que é necessário ressignificar a forma de compreender juridicamente a temática da licença gestante e da estabilidade provisória no Brasil. As pessoas trans são sujeitos livres que constituem suas respectivas famílias, tendo assegurados constitucionalmente o direito de exercício da maternidade e da paternidade. Ressalta-se, por exemplo, que um homem trans poderá biologicamente gerar um filho, assim como uma mulher trans poderá adotar um filho ou ser biologicamente mãe de seu filho gerado por sua companheira. Todas essas e inúmeras outras possibilidades fáticas deverão ser reconhecidas pelo direito, que deve privilegiar o exercício igualitário de todos os direitos previstos no plano constituinte e instituinte. Por isso, afirma-se que deve ser extensivamente reconhecido a mulheres e homens trans o direito a licença gestante e a estabilidade provisória, como mecanismo de implementação da dignidade humana, bem como o exercício da liberdade, igualdade e não-discriminação em razão da identidade de gênero ou orientação sexual.

5. Referências

- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 47 n. 186 abr./jun. 2010. Disponível em <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/50573424/RIL186.pdf?response-content->. Acesso em 22 jan. 2020.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**. v.29, n.2, Brasília maio-ago. 2014. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922014000200008&script=sci_arttext. Acesso em 10 jan. 2018.
- BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. v.1, Lisboa: Quetzal Editores, 2015.
- BOURDIEU, Pierre. **La noblesse d'État. Grandes écoles et esprit de corps**. Paris: Les Éditions de Minuit, 1989.
- BRASIL. **ANTRA** – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Disponível em

<https://antrabrazil.org/category/violencia/>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. **Ceará** – Travesti Dandara foi apedrejada e morta a tiros no Ceará. Disponível em <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/apos-agressao-dandara-foi-morta-com-tiro-diz-secretario-andre-costa.html>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição brasileira de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 jan. 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Aprovada pelo Decreto- lei no 5.452 de 1o de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de junho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <www.previdencia.gov.br>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BUTLER, Judith. **PROBLEMAS DE GÊNERO** – Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CARDOSO, Helma de Melo; DIAS, Alfrâncio Ferreira; OLIVEIRA, Anselmo Lima. As abordagens sobre gênero e sexualidades na formação docente. **Educação e Igualdade de Gênero**. Organizadores: Alfrâncio Ferreira Dias; Maria Helena Santana Cruz. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. **Bagoas – Estudos Gays: gêneros e sexualidades**, v.4, n.05, 2010, p. 131-147. Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2316/1749>. Acesso em 29 jan. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, Alfrâncio Ferreira. Os estudos de gênero na pós-graduação em educação do Norte e Nordeste. **Educação e Igualdade de Gênero**. Organização Alfrâncio Ferreira Dias; Maria Helena Santana Cruz. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

DONATO, Mariana Aragão Matos; CORREIA, Alicely Araújo; LEITE, Glauber Salomão. Entre a natureza e a cultura: sexo, gênero e a exclusão social de travestis e transexuais. **Razón y Palabra**, v.20, n.95, out.-dez, 2016, p. 180-194.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Licença paternidade: direito da entidade familiar e consectário do princípio da paternidade responsável. **Synthesis**. 10, n. 20, p.145-148. São Paulo: LTr, 1994.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária**. VI Congresso Internacional de Estudos sobre Diversidade Sexual e de Gênero da ABEH.

Disponível em

https://www.researchgate.net/profile/Jaqueline_Jesus/publication/233854734_Identidade_de_genero_e_politicas_de_afirmacao_identitaria/links/0912f50c2612f1ea35000000.pdf. Acesso em 11 jan. 2020.

LOPES, Laís. O QUE É O GÊNERO? **GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO** – Uma Introdução. Organizadores: Marcelo Maciel Ramos; Paula Rocha Gouvêa Brener; Pedro Augusto Gravatá Nicoli. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação** – Uma perspectiva pós-estruturalista. 16.ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MEULDERS, Danièle et al. Trabalho e maternidade na Europa, condições de trabalho e políticas públicas. In **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 61-76. dez. 2007.

MOREIRA, Adilson José. **CIDADANIA SEXUAL** – Estratégias para ações inclusivas. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

PAGLIARI, Danieli; PIBER, Lizete Dieguez. Violência de gênero: com a palavra os transgêneros. **Anais do Congresso Estadual de Teologia**. v.2, 2016. Disponível em <http://anais.est.edu.br/index.php/teologiars/article/view/539/397>. Acesso em 11 jan. 2020.

POCAHY, Fernando Altair. A heterossexualidade como regime de verdade: problematizações na cama do humano moderno. **BABADO ACADÊMICO NO RECÔNCAVO BAIANO** – Universidade, Gênero e Sexualidade. Organizadoras: Ana Cristina Nascimento Givigi; Priscila Gomes Dornelles. Salvador: Edufba, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. *Lutas Sociais* – **Revista do Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais**. N. 2, 1997. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18789>. Acesso em 10 jan. 2020.

SANTOS, Lohana Morelli Tanure. O QUE É TRANSEXUALIDADE? **GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO** – Uma Introdução. Organizadores: Marcelo Maciel Ramos; Paula Rocha Gouvêa Brener; Pedro Augusto Gravatá Nicoli. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. **GÊNERO & SEXUALIDADE** – Grupos de Discussão como Possibilidade Formativa. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

SILVA, Alessandro Soares; BARBOZA, Renato. Exclusão social e consciência política: luta e militância de transgêneros no ENTLAIDS. **Cadernos CERU**, v.20, n.1 2009.

SILVA, Antônio Álvares da. **Nova licença-maternidade**. Disponível em: <http://www.amatra3.com.br>. Acesso em: 04 abr. 2020.

SOARES, Alexandre Gomes. Gênero e Diversidade Sexual Indagando as Práticas Curriculares da Educação Profissional e Tecnológica. Organização: Raquel Quirino. **Relações de Trabalho, Educação e Gênero**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

SOUZA, Eloisio Moulin. Fazendo e desfazendo gênero – a abordagem pós-estruturalista sobre gênero. **GÊNERO E TRABALHO** – Perspectivas, possibilidades e desafios no campo dos estudos organizacionais. Salvador: EDUFBA, 2016.

VERO, Justino. **POR FALAR EM PRECONCEITO E GÊNERO...** 1.ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.